EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.893.06-04

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste e aplicou multa. Serviços de motoboy, incluindo motocicleta, motorista, EPIs, uniformes e combustível. SUBPREFEITURA. Irregularidades mantidas. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-003.779.06-39

2.758ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial apenas em relação à aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes do Contrato 10/SP-CL/2006, uma vez que, embora as razões recursais apresentadas pelos recorrentes não tenha o condão de afastar as irregularidades apuradas pelos órgãos técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, não existem nos autos indícios de dolo, culpa, ou má-fé por parte dos responsáveis, nem de prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos que tratam do Recursos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal nos autos dos **TCs 72.003.893.06-04** e **72.003.779.06-39,** e do Recurso interposto pelo Sr. Heitor Sertão nos autos do processo TC **72.003.893.06-04**, objetivando a reforma das decisões por meio das quais foram julgados irregulares o Contrato nº 10/SP-CL/2006 e sua execução, com despesa realizada de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com aplicação de multa de R$ 481,02 ao ordenador da despesa nos dois processos.

No Processo TC 72.003.893.06-04, que teve por objeto a análise do Contrato nº 010/SP-CL/CAF-SS/2006, a decisão "a quo" baseou-se na constatação das seguintes falhas: *(i)* não comprovação de experiência adequada e suficiente da Contratada para a execução dos serviços licitados, o que veio a prejudicar a sua execução; *(ii)* existência de cláusula contratual em que se permitia realizar o reajuste do preço contratual após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses de sua vigência, em desrespeito à legislação vigente, que proíbe reajuste de preços antes de decorrido 1 (um) anos da vigência; e (iii) não aplicabilidade do instituto da dispensa de licitação para a contratação efetuada.

Em apertada síntese, os interessados argumentaram em suas razões recursais que:

a) Houve manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito.

b) A irregularidade relativa à periodicidade do reajuste não foi cometida de má-fé, e não ocorreu prejuízo ao erário;

c) A administração da Subprefeitura de Campo Limpo não se descurou da execução do contrato, e que eventuais deficiências nessa sua execução devem ser atribuídas única e exclusivamente à contratada;

d) O objeto do ajuste era prestação de serviços de motoboy, e não locação de motocicletas como o afirmado pela assessoria técnica do Tribunal;

e) A prestação de serviços de motoboy não demanda apurada qualificação técnica para sua prestação, bastando uma pessoa habilitada a conduzir a motocicleta e o equipamento necessário.

Ao final, requereram a reforma da r. Decisão recorrida com a isenção da multa e o reconhecimento dos efeitos patrimoniais do ajuste, na medida em que os serviços foram utilizados pela Origem.

No Processo TC 72.003.779.06-39, que teve por objeto a análise de acompanhamento da Execução Contratual, a decisão pela irregularidade, teve por fundamento as seguintes constatações: *(i)* a execução do contrato teve por base instrumento irregular; *(ii)* o registro profissional do motociclista não guardava consonância com os dados consignados na folha de pagamento; *(iii)* a empresa não detinha a posse da motocicleta utilizada na prestação de serviços; e *(iv)* falta de indicação de preposto/responsável pelos serviços contratados.

A Recorrente argumentou em suas razões que as impropriedades havidas não comprometeram a execução do ajuste e requereu a relevação da conduta praticada pela Origem. Por fim, pediu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da execução do ajuste.

A Coordenadoria III opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, por entender que não foram apresentados argumentos aptos a afastar as irregularidades detectadas. Asseverou que não foi demonstrado conflito entre a r. decisão recorrida e outra proferida pelo Tribunal Pleno em igual questão de direito, nem tampouco a decisão contrariou expressa disposição de lei.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, e no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra as Decisões recorridas.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos interpostos por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, em convergência com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, entendo que as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes não têm o condão de afastar as irregularidades apuradas pelos órgãos técnicos dessa Egrégia Corte de Contas.

Todavia, considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Municipal de que os serviços foram adquiridos, recebidos e utilizados pela Origem, não havendo nos autos a demonstração de dolo, culpa, ou má-fé por parte dos responsáveis, nem de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos interpostos, apenas em relação à aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrente do contrato nº 10/SP-CL/2006.

Encaminhe-se cópia do v. Acórdão aos interessados.